

TC 008.947/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), Francisco Edilberto Cunha Frota (CPF 258.945.793-68), e empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no município de Quiterianópolis/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 800.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 26.997,41 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 826.997,41, conforme se verifica no relatório do fluxo do plano de trabalho (peça 1, p. 53) e no termo de compromisso (Peça 1, p. 57-61). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/10/2009 a 22/4/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 21/6/2011 (peça 1, p. 182).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1155-X, conta corrente 28523-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 12-14):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801055	13/2/2009	160.000,00
2009OB811122	6/11/2009	320.000,00
2010OB804177	7/5/2010	320.000,00
TOTAL		800.000,00

4. Em 23/3/2010, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Funasa/CE realizou vistoria *in loco* no município e elaborou relatório de visita técnica e respectivo parecer, datados de 30/10/2009, nos quais consta a informação de que a Prefeitura já havia executado 265 dos 375 módulos sanitários inicialmente previstos, no valor de R\$ 617.349,37 e, portanto, aplicara 100% dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas repassadas (peça 1, p. 73-75).

5. Consta dos autos a informação de que a aprovação da primeira parcela, no valor de R\$ 160.000,00, ocorreu mediante o Parecer Financeiro 217/2010, que considerou como executado o percentual de 100% (peça 1, p. 77).

6. Consta ainda informação de apresentação da Prestação de Contas Final do convênio, cuja receita, despesa e saldo se apresentavam, conforme o quadro abaixo (peça 1, p. 90):

	Receita	Despesa	Saldo
--	---------	---------	-------

Funasa	640.000,00	640.000,00	0,00
Contrapartida	16.820,14	16.533,06	287,08
Rendimentos	3.784,02	0,00	3.784,02
Total	660.604,16	656.533,06	4.071,10

7. Diante da prestação de contas final a Diesp realizou visitas técnicas ao município, sendo que da vistoria realizada em 11/3/2013 foi elaborado o relatório de visita técnica e respectivo parecer, datados de 11/4/2013, nos quais registram que dos 110 módulos sanitários domiciliares construídos com alguns serviços em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, em 79 módulos foram executados os serviços pendentes e em 31 permaneciam pendências, haja vista que não foram instalados os reservatórios de água. Portanto, restavam como concluídos 296 módulos sanitários domiciliares construídos de acordo com o projeto técnico aprovado, correspondentes a 90,51% do objeto pactuado (peça 1, p. 84-88).

8. Na sequência, o serviço de convênio da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 101/2014, de 25/11/2014, de reanálise da prestação de contas final do convênio, no qual sendo considerado os documentos enviados pelo responsável, bem como o parecer técnico da Diesp de 11/4/2013, concluiu pela aprovação da prestação de contas no montante de R\$ 582.107,44, relativos a R\$ 555.788,23 de recursos da Funasa, R\$ 16.533,06 de contrapartida utilizada e R\$ 4.071,10 de saldo restituído, e pela não aprovação do valor de R\$ 84.211,77, sendo R\$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor e R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional de responsabilidade do ente federado. Registrou ainda as seguintes pendências (peça 1, p. 90-92):

a) impugnação por parte da divisão de engenharia de 9,49% de serviços não executados conforme Parecer Técnico, cabendo ser restituído à conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 75.920,00, devidamente atualizado, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Vieira Costa;

b) não disponibilização da contrapartida proporcional ao percentual aprovado, conforme Parecer Técnico da DIESP, no valor de R\$ 5.483,17 mais R\$ 2.808,60 que se encontrava na conta do convênio, cabendo ser restituído à conta Única do Tesouro Nacional, de responsabilidade do ente federado (município).

9. O ex-Prefeito foi notificado por meio do expediente, de 28/11/2014 da conclusão da reanálise da prestação de contas final (peça 1, p. 100).

10. O atual Prefeito José Barreto Couto Neto, por meio do expediente, de 22/1/2015, atendendo à comunicação da Funasa, encaminhou cópia de Ação Civil Pública/Ação de Ressarcimento movida contra o ex-Prefeito, solicitando, ao final, a suspensão da inadimplência do município de Quiterianópolis/CE (peça 1, p. 104-106 e 108-144).

11. Em novo expediente, de 13/3/2015, o atual gestor encaminhou ainda o comprovante de pagamento referente à contrapartida devida pelo município, nos termos relatado no Parecer Financeiro 101/2014 (peça 1, p. 146-150).

12. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 111/2015, datado de 10/4/2015, de reanálise da Prestação de Contas Final, no qual, após ser considerado o ressarcimento da contrapartida proporcional realizado pelo município, manteve a irregularidade relativa à impugnação de 9,49% de serviços não executados, no valor de R\$ 75.920,00, de responsabilidade do ex-gestor Francisco Vieira Costa, e, ao final, concluiu pela aprovação do valor de R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional municipal e pela não aprovação do valor de R\$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do mencionado ex-gestor (peça 1, p. 152-153).

13. As conclusões desse parecer foram comunicadas ao prefeito atual e ao ex-prefeito, conforme os ofícios inseridos na peça 1, p. 156-160.

14. Na sequência, o tomador de contas especial emitiu o relatório de TCE, datado de 16/4/2015, atribuindo ao Sr. Francisco Vieira Costa, o débito no valor original repassado de R\$

75.920,00 em razão da execução parcial do objeto pactuado referente ao Termo de Compromisso 417/2008 (peça 1, p. 198-204).

15. O Relatório de Auditoria CGU 259/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 228-230).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 232-234).

17. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), ressaltou-se que:

a) nos termos dos pareceres da Funasa restara apurado dano ao erário, no valor de R\$ 75.920,00, decorrente de execução parcial do objeto do ajuste, atribuído ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, em razão de a execução dos recursos federais repassados ter ocorrido no período de sua gestão;

b) além do ex-prefeito, deviam ser chamados a compor o polo passivo dos presentes autos o ordenador de despesas, o engenheiro responsável pela obra e a empresa que se beneficiara com pagamentos por serviços não realizados;

c) não foram acostados aos autos as cópias das prestações de contas parciais e final do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), necessárias para a correta identificação dos responsáveis, quantificação do dano e identificação das datas dos efetivos pagamentos realizados à contratada;

d) não foram incluídos nos autos os extratos da conta específica do referido Termo de Compromisso, aberta na Agência 1155-X do Banco do Brasil S/A.

18. Portanto, considerando que os autos careciam da documentação exigida a título de prestação de contas, foi proposto naquela instrução inicial, a realização de diligências saneadoras à Funasa e ao Banco do Brasil S/A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) à Funasa:

a.1) apresentasse a esta Secretaria do TCU cópia das prestações de contas parciais e final apresentadas pela Prefeitura de Quiterianópolis/CE junto a essa autarquia, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, termo de aceitação definitiva etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas;

a.2) encaminhasse ainda cópia do plano de trabalho, do projeto básico e do orçamento no qual constem os valores referenciais aprovados dos serviços que compõem os módulos sanitários domiciliares;

b) ao Banco do Brasil S/A.:

b.1) apresentasse a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE (agência 1155-X, conta corrente 28523-4), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas.

19. A tabela abaixo apresenta um resumo da comunicação realizada:

Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Funasa	2854/2016 (peça 6)	Peça 15	Peças 9 a 14
Banco do Brasil	2855/2016 (peça 7)	Peça 8	Peças 16 a 41

EXAME TÉCNICO

I. Dos elementos encaminhados pela Funasa (peças 9 a 15).

20. A Funasa/CE encaminhou cópia dos autos do Processo 25140.034.160/2009-25, relativo à prestação de contas parcial e final do TC/PAC 417/2008, incluindo cópia do plano de trabalho do projeto básico e planilha orçamentária do referido termo.

21. Dessa documentação, verifica-se que a municipalidade prestou contas dos recursos do convênio, da seguinte forma:

a) prestação de contas parcial da 1ª parcela, no valor de R\$160.000,00, encaminhada por meio do expediente de 8/10/2009 (peça 9, p. 18), composta dos seguintes documentos:

Documento	Localização
Rel. de Cumprimento do Objeto	Peça 9, p. 19
Rel. de Exec. Físico-Financeira	Peça 9, p. 20
Rel. de Pagamentos Efetuados	Peça 9, p. 21
Rel. de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos	Peça 9, p. 22
Conciliação Bancária	Peça 9, p. 23
Termo de Aceitação Provisória da Obra	Peça 9, p. 24
Documentos comprobatórios da despesa: extratos bancários, notas fiscais, licitação, contrato, aditivos, ordem de serviço, boletim de medição e cheques	Peça 9, p. 28-37, 38-42, 43-54, 55-80

b) prestação de contas parcial da 2ª parcela, no valor de R\$320.000,00, encaminhada por meio do expediente de 10/3/2010 (peça 10, p. 68), composta dos seguintes documentos:

Documento	Localização
Termo de Aceitação Provisória da Obra	Peça 10, p. 69-72
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 10, p. 73
Relatório de Execução Físico-Financeira	Peça 10, p. 74
Relação de Pagamentos Efetuados	Peça 10, p. 75
Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos	Peça 10, p. 76
Conciliação Bancária	Peça 10, p. 77
Documentos comprobatórios da despesa: extratos bancários, notas fiscais, aditivos ao contrato, ordem de serviço, boletim de medição e cheques	Peças 10, p. 78-105 e 11, p. 1-24

c) prestação de contas final, no valor de R\$ 320.000,00, encaminhada por meio do expediente de 10/9/2010 (peça 11, p. 76), composta dos seguintes documentos:

Documentos	Localização
Termo de Aceitação Definitivo da Obra	Peça 11, p. 77-78
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 11, p. 79 e 82
Relatório de Execução Físico-Financeira	Peça 11, p. 80-81 e 83
Relação de Pagamentos Efetuados	Peça 11, p. 84
Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos	Peça 11, p. 85
Conciliação Bancária	Peça 11, p. 86
Documentos comprobatórios da despesa: extratos bancários, notas fiscais, homologação e	Peças 11, p. 87-95 e 12, p. 1-64

adjudicação da licitação, contrato, aditivos, ordem de serviço, boletins de medição e cheques	
---	--

22. Tendo em vista as referidas prestações de contas e os respectivos pareceres, a sequência dos fatos anteriores aos informados na instrução inicial pode ser assim observada:

a) pelo ofício de 8/10/2009, a municipalidade encaminha a prestação de contas parcial – 1ª parcela, conforme documentação acima referida;

b) em 10/12/2009, a Diesp emite parecer técnico sobre a 1ª parcela dos recursos, confirmando a informação contida no Termo de Aceitação Provisória de Obras (peça 9, p. 24), de que os 75 módulos sanitários ali indicados teriam sido executados conforme o projeto, bem como que esse número representava o atingimento de 19,55% do total do objeto pactuado (peça 9, p. 89);

c) em 4/1/2010, a Equipe de Convênios emite o Parecer Financeiro 639/09, o qual condicionava a análise da prestação de contas – 1ª parcela à regularização de pendências ali apontadas (peça 10, p. 3-5);

d) pelo ofício de 10/3/2010, a municipalidade encaminha a prestação de contas – 2ª parcela (peças 10, p. 68-105 e 11, p.1-24);

e) em 30/3/2010, após notificação das pendências relativas à 1ª parcela (peça 10, p. 7) e do seu atendimento pela municipalidade (peça 10, p. 11-45), a Diesp emite o parecer técnico e respectivo Relatório de Visita Técnica 5, conclusos no sentido de que fora aplicado 100% dos recursos financeiros da 1ª parcela do convênio, bem como que, na data da visita, encontravam-se executados, conforme o projeto técnico, 265 módulos sanitários, sendo 217 do tipo 8 e 48 do tipo 9 (peça 10, p. 48);

f) em 19/4/2010, a equipe de convênio emite o Parecer Financeiro 217/2010, de reanálise da Prestação de Contas Parcial – 1ª parcela, aprovando as referidas contas no valor de R\$ 161.217,00 (peça 10, p. 60-61);

g) de 10 a 14/5/2010, a Coordenação Regional do Ceará realiza acompanhamento do convênio e emite o Relatório de Verificação “in loco” 37/2010, no qual aponta pendências relativas à 1ª parcela (peça 11, p. 39-47), que são notificadas à municipalidade (peça 11, p. 48) e atendidas pelo expediente e documentação inseridos na peça 11, p. 52-72);

h) ainda pelos ofícios de 23/6/2010 e de 11/8/2010, a municipalidade encaminha documentação pendente, relativa a 1ª e 2ª parcelas dos recursos do Convênio (peça 12, p. 71-78) e solicita nova vistoria técnica (peça 12, p. 79);

i) Pelo ofício de 10/9/2010, a municipalidade encaminha documentação relativa à prestação de contas final (peças 11, p. 76-99 e 12, p. 1-64);

j) em 5/4/2011, após a apresentação das contas final, a Diesp emite parecer técnico final, acompanhado do Relatório de Visita Técnica 3, nos quais registra que em 110 módulos sanitários fora constatado que referidos módulos se encontravam em desacordo com o projeto técnico aprovado, ficando o percentual atingido em relação ao objeto pactuado em 70,20% (peça 12, p. 80-82);

k) em 30/4/2012, a Superintendência Estadual da Funasa comunica o gestor do resultado da análise da prestação de contas final (peça 12, p. 99), a qual aponta:

1. Parecer Técnico da DIESP de 05/04/11, anexo, informa que o percentual atingido em relação ao objeto pactuado atingido é de 70,20%. Solicitamos a execução dos serviços e solicitar nova visita técnica, ou restituir o valor impugnado de R\$ 238.400,00 correspondente a 29,80% de serviços não executado, devidamente atualizado pelo Demonstrativo de Débito anexo;

2. Pagamentos efetuados sem cobertura contratual uma vez que o 7º Termo Aditivo de prorrogação de vigência ao contrato inicial com a empresa CRIMOL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., expirou em 06/06/10 e foram realizados,

pagamentos no período de 21/07/10 a 24/08/10. Encaminhar cópias do(s) referido(s) Termo(s) Aditivo(s) de prorrogação de prazo de vigência;

3. Não disponibilização da contrapartida proporcional ao valor aprovado pela DIESP, no percentual de 70,20% do pactuado no Plano de Trabalho para a execução da obra, no valor de R\$ 2.132,04; deverá restituir a Conta Única do Tesouro Nacional, devidamente atualizado pelo Demonstrativo de Débito anexo.

l) O atendimento dessas questões se dá por meio do ofício e documentação inserida nas peças 12, p. 101-105 e 13, p. 1-5);

m) em 20/7/2012, a Diesp emite parecer técnico, no qual aceita a falha relativa à alteração dos beneficiários solicitada pela entidade, porém mantém o percentual atingido do objeto pactuado em 70,20% em razão da permanência das demais pendências técnicas ali listadas (peça 13, p. 41-44).

n) em março de 2013, a Diesp realiza mais uma visita às obras e constata que dos 110 módulos sanitários construídos em desacordo com o projeto, em 79 as pendências estavam sanadas, ficando a pendência em 31, resultando, assim, em 296 (79 + 265) módulos sanitários construídos de acordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, correspondente a 90,51% do objeto pactuado (peça 13, p. 46). Essa constatação é ainda confirmada pelo parecer técnico de 7/5/2013 (peça 13, p. 70).

o) em 25/11/2014, a Superintendência Estadual do Ceará emite o Parecer Financeiro 101/2014, de reanálise da prestação de contas final, no sentido de, considerando as constatações do parecer técnico da Diesp, bem como a permanência de irregularidades, não aprovar o valor de R\$ 84.211,77 sendo R\$ 75.920,00 dos recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Vieira Costa e R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional, de responsabilidade do ente federado. As irregularidades que permaneciam eram as seguintes (peça 13, p. 73-75):

1. Impugnação por parte da Divisão de Engenharia de 9,49% de serviços não executados conforme Parecer Técnico; deverá restituir à conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 75.920,00, devidamente atualizado, conforme cálculo do Demonstrativo de Débito em anexo, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Vieira Costa.

2. Não disponibilização da contrapartida proporcional ao percentual aprovado, conforme Parecer Técnico da DIESP, no valor de R\$ 5.483,17 + R\$ 2.808,60 que se encontra na conta do convênio. Restituir à conta Única do Tesouro Nacional, de responsabilidade do ente federado (município).

23. Conforme já ressaltado na instrução inicial o prefeito atual comprovou a quitação do valor devido pelo município (item 2, retro citado), ficando pendente de comprovação apenas o valor do débito imputado ao ex-gestor, conforme posto no retro mencionado item 1.

24. Portanto, em conformidade com os pareceres acima mencionados e com a documentação encaminhada pela Funasa, atribui-se a responsabilidade solidária pelo débito apurado, em razão da não comprovação da aplicação de recursos do referido termo de compromisso, aos seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Vieira da Costa, na condição de prefeito assinou o Termo de Compromisso 417/2008 (Peça 1, p. 57-61), o Termo de Aceitação Definitivo da Obra (peça 77-78), e o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 11, p. 79), permitindo durante a sua gestão pagamentos à contratada por serviços não executados;

b) Sr. Francisco Vieira Costa Filho, na condição de ordenador de despesas autorizou pagamentos à empresa, sendo parte por serviços não realizados (peças 11, p. 99 e 12, p. 1-21);

c) Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, na condição de engenheiro responsável pela obra, assinou o Termo de Aceitação Definitivo da Obra (peça 77-78) e os Boletins de Medição, atestando serviços não executados (peça 12, p. 22-30);

d) Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. na condição de empresa contratada, recebeu, dentre os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Quiterianópolis/CE, parte por serviços não realizados, demonstrados nos extratos bancários e cheques descontados referentes à prestação de contas final do termo de compromisso em questão (peças 17, p. 71-74, e peças 33 a 40).

II. Dos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil (peças 16 a 41).

25. Em atendimento à diligência, o Banco do Brasil encaminhou o extrato da conta específica desde a abertura (OUT/2008) até o encerramento (MAI/2016), os extratos do respectivo Fundo de Investimento, desde a abertura até o encerramento, ou seja, de FEV/2009 até SET/2010), bem como as cópias dos cheques descontados.

26. Da análise da documentação enviada, observa-se a realização das seguintes movimentações na conta específica:

Tipo (D/C)	Data	Histórico	Beneficiário	Valor
Crédito	17/2/2009	Ordem bancária (1º repasse)	-	160.000,00
Débito	12/3/2009	Cheque 580001 (peça 21)	CRIMOL	148.642,08
Débito	12/3/2009	Cheque 580002 (peça 22)	ISS	4.836,51
Débito	12/3/2009	Cheque 580003 (peça 23)	IRRF	2.418,25
Crédito	12/3/2009	Dep. (contrapartida)	-	1.500,00
Débito	30/9/2009	Cheque 580005 (peça 24)	INSS	5.320,16
Crédito	10/11/2009	Ordem bancária (2º repasse)	-	320.000,00
Crédito	20/11/2009	Dep. (contrapartida)	-	6.960,00
Débito	20/11/2009	Cheque 580006 (peça 25)	CRIMOL	216.617,48
Débito	20/11/2009	Cheque 580007 (peça 26)	ISS	6.965,19
Débito	20/11/2009	Cheque 580008 (peça 27)	IRRF	3.482,59
Débito	23/11/2009	Cheque 580009 (peça 28)	IRRF	1.421,75
Débito	23/11/2009	Cheque 580010 (peça 29)	ISS	2.843,51
Débito	23/11/2009	Cheque 580011 (peça 30)	CRIMOL	88.433,44
Débito	3/3/2010	Cheque 580012 (peça 31)	INSS	5.107,80
Débito	3/3/2010	Cheque 580013 (peça 32)	INSS	2.084,30
Crédito	11/5/2010	Ordem bancária (3º repasse)		320.000,00
Crédito	11/5/2010	Dep. (contrapartida)		4.800,00
Débito	20/5/2010	Cheque 580016 (peça 33)	CRIMOL	151.945,60
Débito	20/5/2010	Cheque 580017 (peça 34)	ISS	4.944,00
Débito	20/5/2010	Cheque 580018 (peça 35)	IRRF	2.472,00
Débito	20/5/2010	Cheque 580019 (peça 36)	INSS	5.438,40
Crédito	28/5/2010	Dep. (contrapartida)		212,27
Crédito	28/5/2010	Dep. (contrapartida)		175,34
Crédito	21/7/2010	Dep. (contrapartida)		3.560,14
Débito	21/7/2010	Cheque 580021 (peça 37)	CRIMOL	152.601,62
Débito	21/7/2010	Cheque 580022 (peça 38)	ISS	4.906,80
Débito	21/7/2010	Cheque 580023 (peça 39)	IRRF	2.453,40
Débito	24/8/2010	Cheque 580024 (peça 40)	INSS	3.598,18
Débito	28/9/2010	Cheque 580025 (peça 41)	GRU (dev. Saldo)	4.071,10
	28/9/2010 a 9/5/2012	Saldo		0,00
Crédito	10/5/2012	Transf. On line		2.809,60
Débito	19/10/2012	Aplicação	Valor capital	2.500,00
Crédito	7/5/2013	Resgate CDI	Valor capital	2.500,00
Crédito	7/5/2013	Resgate CDI	Jurus	74,95

Débito	9/5/2013	Pgto. (auto-atendimento)		2.883,55
	9/5/2013 a Jun/2016	Saldo		0,00

27. De acordo com esses dados, comprova-se a realização de pagamentos à empresa Crimol. Ademais, considerando que o débito alusivo à parcela não executada do convênio deve ser atualizado a partir dos últimos pagamentos realizados à contratada, o valor do débito de R\$ 75.920,00 deve ficar assim demonstrado:

Data	Valor (R\$)
21/7/2010	75.920,00

ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação solidária dos Srs. Francisco Vieira da Costa (CPF 056.373.173-72), Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), Francisco Edilberto Cunha Frota (CPF 258.945.793-68) e da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31), com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/7/2010	75.920,00

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.

I.2 - Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Francisco Vieira da Costa (CPF 056.373.173-72), na condição de prefeito assinou o Termo de Compromisso 417/2008, o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, e o Relatório de Cumprimento do Objeto, permitindo durante a sua gestão pagamentos à contratada por serviços não executados;

b) Sr. Francisco Vieira Costa Filho, na condição de ordenador de despesas autorizou pagamentos à empresa por serviços não realizados;

c) Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, na condição de engenheiro responsável pela obra, assinou o Termo de Aceitação Definitivo da Obra e os Boletins de Medição, atestando serviços não executados;

d) Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. na condição de empresa contratada, recebeu pagamentos da Prefeitura de Quiterianópolis por serviços não realizados.

I.3 - informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza/CE, 3 de março de 2017

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda

